



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	Do. 21 / 06 / 2000
C	
	Rubrica

Processo : 13766.000545/92-06
Acórdão : 201-73.149

Sessão : 15 de setembro de 1999
Recurso : 100.607
Recorrente : JOSÉ MOURA FERNANDES
Recorrida : DRJ em Vitória - ES

ITR - TRABALHADORES TEMPORÁRIOS - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - Lançamento alterado em decorrência da retificação da Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, com relação à quantidade de trabalhadores eventuais constantes da DITR apresentada pelo contribuinte.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOSÉ MOURA FERNANDES.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire e Geber Moreira.

Eaal/cf/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13766.000545/92-06
Acórdão : 201-73.149

Recurso : 100.607
Recorrente : JOSÉ MOURA FERNANDES

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação (fls. 01) ao lançamento do ITR, relativo ao Exercício de 1992, correspondente a imóvel situado no Município de Ibatiba, Espírito Santo, designado por Fazenda Boa Vista, alegando que o imóvel não possui trabalhadores, sendo mantido por parceiros.

Foi, então, enviado memorando ao contribuinte, solicitando que o mesmo forneça pelo Sindicato Rural da localização do imóvel informação sobre a existência ou não e a quantidade de trabalhadores assalariados e/ou eventuais ou temporários.

Às fls. 12 consta declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ibatiba - ES, que informa que o contribuinte não contrata assalariados, mas, sim, trabalhadores avulsos na colheita de café.

Em complementação à informação prestada, foi requerido que o Sindicato antes mencionado informe a quantidade de trabalhadores que o proprietário do imóvel utiliza na época de colheita de café.

O Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ibatiba informou (fls. 15) que o proprietário não tem meeiros, trabalhando com 2 (dois) filhos e 1 (um) genro e paga uma média de 200 (duzentos) diaristas somente na época da colheita.

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 30/36 julgou procedente em parte a impugnação, por entender que o contribuinte está sujeito ao recolhimento da contribuição social sobre os trabalhadores permanentes e sobre os temporários, reduzindo a quantidade de trabalhadores eventuais para 200, conforme a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ibatiba, restando assim ementada:

"ITR/92 Os trabalhadores temporários ou eventuais integram a base de cálculo da contribuição sindical "CONTAG".

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13766.000545/92-06
Acórdão : 201-73.149

Irresignado, o contribuinte interpõe recurso tempestivo, alegando que a declaração apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ibatiba contém erro, pois onde constou o pagamento de 200 diaristas deveria ter constado o pagamento de 2 diaristas, que totalizam 200 diárias em um ano. Anexa ofício dos Sindicatos de Trabalhadores Rurais de Ibatiba retificando a declaração anterior.

De acordo com o disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 260/95, manifestou-se o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, requerendo o desprovemento do recurso, com a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13766.000545/92-06
Acórdão : 201-73.149

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

Conheço do recurso, por tempestivo.

O litígio está restrito à verificação do número de trabalhadores temporários que atuam na propriedade Fazenda Boa Vista. A decisão monocrática julgou parcialmente procedente a impugnação em razão da declaração prestada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ibatiba (fls. 15), pela qual foi informado que a propriedade pagava 200 (duzentos) diaristas na época da colheita de café.

Ocorre que tal declaração foi posteriormente retificada (fls. 40), pois, ao invés de pagar 200 diaristas, o contribuinte pagava 200 diárias por ano, em razão dos dois trabalhadores temporários que utilizava na época da colheita.

Ademais, afigura-se absolutamente impossível que uma propriedade de 79,6 hectares empregue 200 diaristas.

Assim, tendo em vista a retificação da declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ibatiba, julgo procedente o recurso, de modo que a quantidade de trabalhadores eventuais, constante do item 52 da DITR/92, apresentada pelo contribuinte, seja retificada para 2 (dois), alterando, desta forma, o lançamento impugnado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999


SÉRGIO GOMES VELLOSO